



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

**ACP 0075000-64.2006.5.17.0012**

**NOTIFICAÇÃO**

**Fica(m) o(s) ilustre(s) advogado(s) dos RECLAMADOS intimado(s), pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de que, em cumprimento ao despacho na fl. 505, dou ciência do inteiro teor da Sentença prolatada nas folhas 252/256 - Publicada no Diário Oficial deste Regional em 12/02/2007(fl..258), transitada em julgado em 23/05/2012 (fl. 425):**

"(...)Aos sete dias do mês de fevereiro de 2007 , às 15:00 horas, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, na presença do M.M. Juiz do Trabalho Substituto Dr. ADIB PEREIRA NETTO SALIM a Vara proferiu a seguinte S E N T E N Ç A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública em face de SINDHES -SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Partes devidamente qualificadas nos autos. Em sua exordial de fls.02/12 o autor deduziu os pedidos elencados em fls. 10/12; colacionando aos autos os documentos de fls. 13/28. Decisão antecipatória dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Contestação do primeiro réu às fls. 72/79, acompanhada dos documentos de fls.80/163.Contestação do segundo réu às fls. 164/170, aditada em ata de fls.212, acompanhada dos documentos de fls. 171/210. Rejeitada a conciliação. Decisão às fls. 432 extinguindo o feito no tocante ao pleito de condenação no pagamento de adicional de insalubridade, acolhendo preliminar de litispendência. Às fls. 226/230 petição de acordo entre o autor e o primeiro réu, quanto a cláusula 20ª, da convenção coletiva. Feito extinto, no particular, por transação, às fls. 233. Em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, prejudicada a conciliação. A alçada é da vestibular. É o relatório. Destarte, passamos para a fundamentação.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A presente ação civil pública tem por causa de pedir as alegações de que os réus teriam inserido em convenção coletiva cláusula ilegal, porque autorizaria desconto de contribuição assistencial de empregados integrantes da categoria profissional, prescindindo da condição de associado ao sindicato. Esta é a cláusula 21ª, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os réus, com vigência entre dezembro de 2005 e dezembro de 2006. A contribuição assistencial encontra seu respaldo de validade no artigo 513, e, da CLT., entretanto o desconto em folha demanda a autorização expressa do empregado,



AMRP





**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

sendo exceção a tal exigência apenas o imposto sindical, conforme reza o artigo 545, da CLT. Muito se discute sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, havendo, basicamente três posições doutrinárias e jurisprudenciais: a primeira nega tal legitimidade, restritiva, que só confere ao MPT a defesa de direitos coletivos e difusos; a segunda admite a defesa desde que os interesses individuais homogêneos sejam indisponíveis ou, se disponíveis, haja repercussão social; a terceira é ampliativa e não impõe limites ao MPT para a defesa em Juízo de interesses individuais homogêneos. Sigo a terceira corrente, afinal mais coerente com a inegável tendência da coletivização do processo como uma onda de acesso à Justiça, reduzindo a única ação aquilo que milhares de ações, isoladamente e portanto sem coordenação, buscam individualmente, reduzindo a celeridade e a segurança jurídica. Quanto a questão da natureza dos direitos postulados, resta evidente que salário é direito social de segunda dimensão, compondo o núcleo constitucional dos direitos fundamentais. Se nomeados de direitos fundamentais não se pode negar legitimidade ao Ministério Público para defender em Juízo o respeito e o cumprimento das obrigações deles decorrentes, encontrando respaldo para tal legitimidade no art. 129, IX e no artigo 127, caput, ambos da Constituição Federal, sendo que o último confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa de interesses sociais. Por tudo, reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa em Juízo de interesses individuais homogêneos previstos na Carta Magna como direitos sociais, em seu art. 7º. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO

O segundo réu arguiu litispendência com ação anulatória que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na qual o Ministério Público do Trabalho pede a anulação das mesmas cláusulas coletivas discutidas nos presentes autos. Se rejeitada a litispendência pede a reunião dos processo por conexão. Não assiste razão ao réu, porque a ação anulatória de convenção coletiva é da competência originária do Tribunal que teria competência para julgar dissídio coletivo, ao passo que ação condenatória ao ressarcimento de importância indevidamente descontada é de competência do primeiro grau de jurisdição, porque declaratória e condenatória, não visando retirar do mundo o instrumento coletivo ou parte dele. Não há litispendência e não se pode falar em conexão. Rejeitam-se.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

NO MÉRITO:

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A presente ação civil pública tem por causa de pedir as alegações de que os réus teriam inserido em convenção coletiva cláusula ilegal, porque autoriza desconto de contribuição assistencial de empregados integrantes da categoria profissional, prescindindo da condição de associado ao sindicato. Esta é a cláusula 21ª, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os réus, com vigência entre dezembro de 2005 e dezembro de 2006. A contribuição assistencial encontra seu respaldo de validade no artigo 513, e, da CLT., entretanto o desconto em folha demanda a autorização expressa do empregado, sendo exceção a tal exigência apenas o imposto sindical, conforme reza o artigo 545, da CLT. Exigir a contribuição assistencial de obreiros que não são sindicalizados ofende ao texto legal, sendo verdadeiro atentado contra o princípio da livre filiação sindical, previsto no artigo 8º, V, da Carta Magna. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho: Contribuição Assistencial/Confederativa - Precedente Normativo nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagra que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoantesedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. (TST - RODC 568/2003-000-04-00 -SDC - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 03.06.2005) Ante o exposto julgo procedentes os pedidos deduzidos na exordial, ratificando os termos da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para condenar os sindicatos, de forma solidária, porque ambos deram causa a lesão, a devolverem os valores descontados dos salários dos integrantes da categoria profissional, com arrimo na cláusula 21ª da CCT 2005/2006, fls.20 dos autos, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2006. Julgo procedente ainda o pleito contido no item "4", do pedido condenando os réus a se absterem de inserir em suas futuras convenções cláusula prevendo contribuição assistencial para não filiados ao sindicato, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada subscritor, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, porque tal cláusula, como redigida, ofende ao texto do artigo 545, da CLT e artigo 8º, V, da Constituição Federal.

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Em se tratando de interesses individuais homogêneos tutelados pelo



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

Ministério Público do Trabalho, em legitimação extraordinária, é possível a identificação dos beneficiários da sentença até o momento da liquidação do julgado, aplicação analógica dos artigos 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, que regula as ações para defesa de interesses individuais homogêneos.

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma dos comandos emergentes da FUNDAMENTAÇÃO, os quais integram o presente decism, para todos os efeitos legais, observado o seguinte: Correção monetária e juros, na forma da legislação vigente, observadas, ainda as Súmulas 200 e 307 do Colendo TST. Juros de mora contados do ajuizamento da ação, na forma do art. 883, da CLT, sendo juros simples de 1% ao mês civil, pro rata die. Correção monetária contada do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Observem-se, as disposições dos Provimentos n.ºs. 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quanto aos demais aspectos. Custas processuais, pelos réus, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de direito. Intimem-se as partes. ADIB PEREIRA NETTO SALIM, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO"

**ATENÇÃO: OS BENEFICIADOS INTERESSADOS DEVERÃO SE APRESENTAR PERANTE QUALQUER VARA DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PORTANDO CÓPIA DESTA CERTIDÃO, DA CTPS E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS DESCONTOS LEVADOS A EFEITO, COM BASE NA CLÁUSULA 21ª DA CCT 2005/2006, FIRMADA POR SINDHES - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO e SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 01/08/2005 A 31/07/2007.**

**Angela Maria Ramos Pinheiro**  
**Calculista**



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/173999788>



AMRP

